

**DECISÃO EM RECURSO**

Processo Licitatório SMAS n.º 03/2019

Pregão Presencial n.º. 03/2019

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES E OFICINAS".

Lançado o edital, não houve impugnação do mesmo.

Aberta a fase de credenciamento, julgamento e habilitação, a Empresa recorrente Delma Eloi Bittencourt da Silva fora desclassificada por não atender aos requisitos de julgamento previamente insculpidos no Edital de Licitação, especificamente por não atender a previsão do item 4.1, "e", que determinou:

**e) Para o Item 2:** Indicação do(s) profissional(is) que irá(ão) executar as atividades, juntamente deve ser apresentado atestado de capacidade técnica comprovando experiência e que já desempenhou(aram) os serviços solicitados e a Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o(s) profissional(is) pertença(m) ao quadro permanente da empresa proponente e diploma na área de pedagogia ou serviço social.

Assim, não tendo a recorrente indicado expressamente qual profissional iria executar as atividades, a mesma foi inabilitada.

Inconformada com a decisão da pregoeira, a recorrente apresentou Recurso a Comissão de Licitação para que a decisão da pregoeira seja revisada.

É o breve relato.

**II - TEMPESTIVIDADE**

Cabe ao interessado interpor recurso, em até três dias, após a declaração do vencedor do certame, isso desde que fundamentadamente,

Página 1 de 4



tenha o interessado manifestado intenção de recorrer imediatamente após declarado o vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 04/07/2019 e havendo prévia manifestação de interesse na realização do recurso, resta demonstrada sua admissibilidade.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente contrariamente a decisão da pregoeira no tocante a sua desclassificação alegando que apresentou todos os documentos exigidos no edital e que a não indicação de qual profissional executaria os serviços solicitados no item 2 poderia ser suprida pelos documentos apresentados, sendo que tal conduta considera-se excesso de formalismo.

De imediato, podemos certificar que razão não assiste a recorrente.

O disposto no item 4.1, "e", claramente indica a necessidade de indicação de qual (ou quais) profissional executará os serviços solicitados, o que claramente demonstra a necessidade de indicação expressa do nome do profissional e a consequente comprovação de suas qualificações (vejamos que o edital exige a comprovação das qualificações além da indicação expressa, portanto, apenas qualificar profissionais não demonstra atendimento total as disposições do edital).

Portanto, a exigência é específica no ponto que, além da indicação nominal também haja comprovação das qualificações do profissional, assim faltando tal indicativo a recorrente não cumpriu todos os requisitos do edital estando inapta a participar do certame. *A*

*Sodr*

*Dair Jocely Enge*  
CPF: 27.845.879-91  
prefeito de Palmitos

*gabinete@palmitos.sc.gov.br*

*49 3647 9600*

Noutro aspecto, sendo o edital de licitação ato vinculativo do qual se extrai, conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta absolutamente identificada a infração da licitante as previsões predispostas no Edital de Licitação, quando a mesma deixa de apresentar qualquer dos documentos que o edital exige.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logicamente, é dever de a licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

Logo, a administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não seria razoável exigir no edital de licitação que as licitantes indicassem diretamente qual profissional seria o responsável pelo desempenho das atividades solicitadas e no momento da abertura das propostas tal exigência ser desconsiderada. Tal conduta afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia no qual todas as condições e exigências do edital devem ser implicadas a todos os participantes indistintamente.

Portanto, a falta de indicação expressa de qual profissional executaria as atividades na forma do item 2, caracteriza motivo suficiente para a decretação da inabilitação da recorrente, especificamente por que a administração está estritamente vinculada aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia. *A*

*A*  
Soelr

*Dair Jocely Enge*  
031.845.879-92  
Prefeitura de Palmitos

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e manter a decisão do pregoeiro pela desclassificação da recorrente considerando o descumprimento do item 4.1, "e" do presente edital de licitação, ante a falta de indicação expressa do profissional responsável pela execução dos serviços solicitados no item 2.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 08 de julho de 2019.

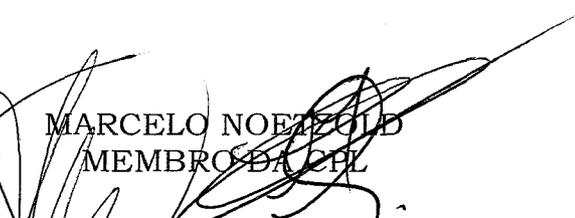
  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
ONAVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

  
DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Dair Jocely Engé  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos

  
Roberto José Stefani  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 40.221